LEI Nº 4.778, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Município de Itapira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA faz saber que a Câmara aprovou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único – As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º – O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Artigo 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Artigo 4º – As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapira, aos 03 de agosto de 2011.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
PRESIDENTE